



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381718

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005700-15.2023.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante WILSON ROCHA MELO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1005700-15.2023.8.26.0266 – Itanhaém.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte. – Wilson Rocha Melo.

Apdo. – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Lívia Santos Teixeira de Freitas

Voto nº 44.737.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Fratura do pé esquerdo – Incapacidade laborativa afastada pela perícia médica – Benefício acidentário indevido – Realização de nova perícia – Desnecessidade – Prova técnica suficiente para o deslinde da causa – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 185/186, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação acidentária movida por Wilson Rocha Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido. Pede a realização de nova perícia.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido no dia

1º.03.2022, devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls. 38/39), que concedeu ao autor (atendente de loja e mercados) auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 21.06.2022 a 22.09.2022 (fls. 60).

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. Lucas Pedroso Fernandes Ferreira constatou que o autor, em razão do acidente, sofreu fratura do pé esquerdo (fratura de ossos do metatarso).

Contudo, afastou o perito a incapacidade laborativa do segurado, *verbis*: -

“Tem-se que, no caso em tela, não restaram seqüelas que pudessem porventura trazer algum reflexo na atividade laboral, de acordo com a condição verificada e a atividade exercida, analisadas as suas implicações em termos de sua profissão específica, no que tange à diminuição de sua capacidade de ganho secundariamente, em razão de déficit funcional permanente que eventualmente houvesse, ao exame específico das condições clínicas relacionadas, e considerando-se os resultados de exames e os documentos médicos apresentados. A condição atual verificada na avaliação pericial não evoluiu com seqüela secundária que tenha repercussão significativa. Não se constatou, no presente, expressão clínica nem prejuízo funcional significativo relacionado, durante a avaliação médica pericial. Não se caracteriza repercussão permanente sobre suas atividades profissionais secundária.

Relativamente ao estado descrito, com a análise focada para o trabalho desenvolvido, pode verificar-se ser compatível

com o exercício da atividade profissional habitual, bem assim como compatível com outras profissões na área da sua preparação técnico-profissional, não se caracterizando situação que traduza incapacidade para a função que habitualmente exercia.”

(...)

- Houve dano corporal à época dos fatos. Não há, no presente, dano corporal permanente, estável e irrecuperável. A condição foi submetida a tratamento, encontra-se estabilizada, e não há seqüelas orgânicas com expressão clínica nem prejuízo funcional relacionado na atualidade. Não se caracterizaram sequelas com repercussão permanente na atualidade que impliquem em efetiva redução da capacidade laborativa.

- Caracteriza-se que não há redução efetiva da capacidade laboral para o desempenho de suas atividades habituais, não se admitindo a existência de incapacidade”.

Não foi constatada redução da capacidade laborativa do segurado ou a necessidade de dispêndio de maior esforço para a realização de suas atividades laborativas, conforme respostas dos quesitos formulados.

É de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, ao Magistrado cabe, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de

ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

No caso, a prova técnica produzida nos autos fornece todos os subsídios necessários ao julgamento da demanda.

Destarte, desnecessária a reabertura da instrução processual ou a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade.

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o

trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Nestes termos, ante a inexistência de incapacidade laborativa, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)